

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
6ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**SENTENÇA**

**Processo-crime nº 0024727-84.2018.8.11.0042.**

**Acusados: Marcio Batista da Silva, Carlos Rangel dos Santos, Marcelo Nascimento da Rocha e Mario Teixeira Santos da Silva**

**Vistos.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante legal, com base no incluso inquérito policial, apresentou denúncia em desfavor de **Marcio Batista da Silva** e **Carlos Rangel dos Santos**, como incurso nas sanções do art. 299 caput, c.c.art. 71 (por 12 vezes) do Código Penal, e os acusados **Marcelo Nascimento da Rocha** e **Mario Teixeira Santos da Silva** como incurso nas sanções do art. 299 caput, c.c. art. 71 (por 08 vezes) do Código Penal, com a ressalva do art. 61, inciso I (reincidência), pelos seguintes fatos delituosos:

Consta na denúncia que: *“(...) no período compreendido entre os meses de novembro de 2014 a outubro de 2015, nesta urbe e comarca de Cuiabá, por doze vezes em continuidade delitiva, com unidade de desígnios entre si, os denunciados Marcio e Carlos inseriram declarações falsas nos documentos particulares denominados folhas de ponto do acusado Marcio na empresa FB Brasil Serviços LTDA ME, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No mês de outubro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015, nesta urbe e comarca de Cuiabá, por oito vezes em continuidade delitiva, com unidade de desígnios entre si, os denunciados Marcelo e Mario Teixeira inseriram declarações falsas nos documentos particulares denominados folhas de ponto do acusado Marcio na empresa FB Brasil Serviços LTDA ME, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (...)”.*

O caderno policial foi instaurado em 29/05/2018, mediante portaria, e inicialmente tramitou na 7ª Vara Criminal (ID. 48776171 pg. 11/14).

Ressai dos autos que a Autoridade Policial no decorrer das investigações representou pela prisão preventiva dos acusados Marcio Batista e Marcelo Nascimento, além de busca domiciliar, (Id. 48776855 pg. 01/18).

A prisão preventiva dos acusados anteriormente mencionados, aliada a busca domiciliar, foi deferida pelo juiz da 7ª Vara Criminal, sendo os mandados de prisão e busca cumpridos em 31/08/2018 (ID. 48776173 pg. 26/39,53,60).

Posteriormente, o Ministério Público atuante na 7ª Vara Criminal, considerou que após analisar o acervo probatório dos autos não ficou caracterizada a elementar do crime de Fraude Processual previsto no art. 347 do CP, subsistindo somente os crimes de falsidade ideológica e associação criminosa.

Desse modo, o Ministério Público manifestou pelo declínio de competência para uma das varas de feitos gerais (ID. 48776175 pg. 72/80).

Tal manifestação foi acatada, ocasião em que o feito foi redistribuído para este juízo em 20/09/2018 (Id. 48776175).

Posteriormente, a peça acusatória foi formulada (ID. 48776171 - 27/09/2018), sendo recebida por este juízo, ocasião em que a prisão dos denunciados Marcio e Marcelo foram revogadas com a imposição de medidas cautelares (ID. 48776186 Pg. 37/47).

Após, a tramitação dos autos ocorreu regularmente, com a citação dos denunciados e apresentação das defesas preliminares (ID. 48776189, 48776190, 87472080).

No decorrer da instrução probatória, foram inquiridas as testemunhas, Everaldo dos Reis de Almeida, Patricia Martin Maggio, Ricardo Martins Ribeiro, Natal Gonçalves Ramos, Leonardo Correa Stumpp e Geraldo Fernandes Fidélis Neto (ID. 124667404, 124790343), após, realizou-se os respectivos interrogatórios.

Registre-se que as partes desistiram da oitiva das demais testemunhas, o que foi devidamente homologado por este juízo.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos.

O representante do Ministério Público apresentou as alegações finais na forma de memoriais escritos, ocasião em que pugnou pela procedência da denúncia, para condenar os acusados

CARLOS RANGEL DOS SANTOS, MARCELO NASCIMENTO DA ROCHA, MÁRCIO BATISTA DA SILVA e MARIO TEIXEIRA SANTOS DA SILVA, na pena do crime descrito do artigo 299, caput, na forma do artigo 71 (diversas vezes), ambos do Código Penal (ID. 134002275).

A defesa constituída do acusado Marcio Batista, em alegações finais na forma de memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado, nos termos da fundamentação constante da resposta à acusação (ID. 140011437).

Por sua vez, a defesa do acusado Mario Teixeira, em sede de memoriais finais na forma escrita (ID. 140365940), manifestou nos seguintes termos:

a) Seja ratificada a resposta à acusação apresentada, com o expresse enfrentamento na sentença de todas as questões processuais deduzidas na referida defesa escrita; b) Seja proclamada a nulidade das provas obtidas de forma ilícita e da incompetência absoluta do juízo;

c) Requer seja reconhecida a ilegalidade do mandado de busca e apreensão expedida pela 7ª Vara Criminal, absolutamente incompetente, que norteia a presente ação penal, de acordo com o art. 157, do Código de Processo Penal; d) Subsidiariamente, no que tange ao mérito, pugna pela absolvição do Peticionário, nos termos do art. 386, II, IV e VII, do Código de Processo Penal, haja vista não haver prova da existência do fato, tendo o ora Peticionário não concorrido para a prática da infração penal imputada e a inexistência de provas suficientes para a condenação, bem como da ilegítima responsabilidade penal objetiva; e) Em todos os casos, requer a absolvição do ora Peticionário; f) Em respeito à eventualidade, o que não se crê, requer em caso de condenação do Peticionário, que seja fixada a pena-base do crime do art. 299, caput no mínimo legal, não havendo razão para acolher eventual crime continuado, previsto no art. 71, do CP e o seu aumento, levando em conta a natureza do delito, bem como os bons antecedentes do Peticionário; g) Uma vez assim o fazendo, apenas o que diz por epítrope, requer seja analisada a questão prescricional, como forma de matéria de ordem pública e causa extintiva de punibilidade, para efeitos de reconhecimento e declaração da prescrição; h) A título de fecho, requer que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados ora subscritores, constituídos e habilitados no processo (CPP, Art.370, 1º), sob pena de nulidade.

A defesa do acusado Marcelo Nascimento, em sede de memoriais, manifestou nos seguintes termos:

a) As provas amealhadas durante a instrução criminal são carentes para embasar a condenação da ré, ante a sua inexistência, como se deflui de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico que lhe foi imputado, conseqüentemente sua absolvição é a medida mais acertada. b) Assim diante das provas, não sendo possível formar convicção sobre a responsabilidade penal do acusado em face da fragilidade do conjunto probatório, milita em favor do mesmo o princípio da dúvida, sendo a solução mais razoável a absolvição.

A defesa de Carlos Rangel apresentou as alegações finais na forma de memoriais, oportunidade em que pugnou:

a) A absolvição do Réu CARLOS RANGEL DOS SANTOS do crime previsto no art. 299 do CP que lhe é imputado, com supedâneo no art. 386, II e VII, do CPP, bem como do princípio do IN DUBIO PRO REO. b) Caso o entendimento de Vossa Excelência não seja o mesmo da defesa, e sim do Parquet, no sentido de que o Réu deve ser condenado, requer-se a aplicação da pena no mínimo legal, ou próximo ao mínimo e conseqüentemente que seja fixado regime diverso do fechado, considerando que não há nos autos informações que possam ser valoradas para a observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e por se tratar de réu primário, inclusive com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público contra **Marcio Batista da Silva** e **Carlos Rangel dos Santos**, imputando-lhes a conduta descrita no artigo art. 299 caput, c.c.art. 71 (por 12 vezes) do Código Penal e **Marcelo Nascimento da Rocha** e **Mario Teixeira Santos da Silva** como incurso nas sanções do art. 299 caput, c.c. art. 71 (por 08 vezes) do Código Penal, com a ressalva do art. 61, inciso I (reincidência).

O feito se desenvolveu regularmente, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Friso que as preliminares e nulidades alegadas pelas defesas foram todas enfrentadas em decisão pós reposita à acusação (ID. 116863888), pelo que se passa ao mérito.

A ocorrência material do fato se encontra plenamente comprovada nos autos.

Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, razão pela qual procederei à análise conjunta, confrontando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos.

A testemunha Investigador de Polícia, **Everaldo dos Reis de Almeida** declarou em Juízo: *“(...) Com relação aos acusados Marcelo Nascimento e Márcio, a minha parte na investigação e inquérito foi só analisar documento que a Autoridade Policial solicitou com relação ao Marcelo e ao Marcio; sobre o Marcelo; ele solicitou ao judiciário a autorização para deslocamento para trabalhar fora; como eles estavam monitorados por tornozeleira eletrônica; no local e data que ele marcou pra prestar um serviço, na realidade ele não estava, a tornozeleira dele, conforme tem nos autos, ele estava em Cuiabá; dos pedidos que ele fez do dia 25/12/2014 a 04/01/2015, somente do dia 01 ao dia 04/01/2015 que tornozeleira dele deu na cidade de Bombas /SC ; nos outros locais todos, Rondonópolis, Santiago., Sorriso, Curitiba/PR, Florianópolis, a tornozeleira eletrônica nessas datas específicas constava que estava em Cuiabá; do Marcelo; do Marcio; ele apresentou folha ponto assinada com horário das 08 às 12, das 14 às 17:30 e foram horários ininterruptos; de segunda à sábado; desse período que ele colocou de janeiro à outubro de 2015 e de novembro e dezembro de 2014, no local de trabalho que ele marcou, que seria na Av. São Sebastião 3285, onde estaria a sede da FB, nós percebemos que a tornozeleira eletrônica teve semana que nem lá foi, ele não esteve no local de trabalho; então foi isso que detectamos em relação aos locais que eles indicaram que trabalharam; essa parte de investigação teve outros policiais que participaram, do local; nós lá da inteligência só foi determinado pra fazer esse levantamento dos locais com essas datas que eles apresentaram e fazer o confronto com a tornozeleira eletrônica; teve essa lacuna aí do Marcelo, de algumas cidades que supostamente ele estaria trabalhando e a tornozeleira eletrônica não deu; pertencia a esposa do Mario; tinha dois locais; era lá na Av. São Sebastião e em Várzea Grande, mas me parece que em Várzea Grande não constava empresa nenhuma; na São Sebastião chegou a semanas que o Marcio não foi no local trabalhar e consta na folha ponto como se ele tivesse trabalhado; na folha ponto consta que ele trabalho no Natal, ano novo e véspera de ano novo; no ponto assinado, e na tornozeleira eletrônica não esteve no local de trabalho; somando isso, foram cento e poucos dias sem comparecer ao trabalho; não tive acesso ao depoimento do Carlos, mas ele falou que prestava serviço pra empresa FB; e ele atestou essas folha ponto pro Marcio; ele assinava ponto como lá; não sei qual era função do Marcio; não me recordo se olhamos se essa tornozeleira estava em outro local; do Carlos eu falei que a folha ponto foi ele que era o contador; ele atestou a folha ponto; a folha ponto que chegou pra nós era manual; que eu me recordo; livro ponto; esse detalhe não sei; não sei se foi usado ou não; não cheguei a ir lá; proprietário da empresa seria o pessoal do Mario; não fui na empresa; analisei dados do local e da tornozeleira, se esteve no local ou não nessas datas e períodos (...)”.*

A testemunha **Investigadora da Polícia Civil Patrícia Martin Maggio**, declarou: *“(...) na verdade é uma investigação que ocorreu em 2019 salvo engano e todos os fatos que foram inseridos no relatório constante no processo eu ratifico; eu me recordo vagamente eu até li o relatório novamente e realmente não houve na época essa constatação dessa inserção desses documentos falsos que na verdade eles estariam contradizendo os documentos que eles teriam inserido e as afirmações no processo e é o que consta no relatório; fiz análise documental dos documentos que estão acostados no relatório do processo, esses documentos se tratavam de certificados que a época não estavam de acordo que suspeitávamos que eram falsificados e também atestados laborais; então como eu disse essa análise foi feita em análise documental e eu apenas realizei a análise documental em confronto com algum que não lembro se era o Márcio mas eles não batiam com os dados da tornozeleira eletrônica; sim concluímos que as informações das folhas pontos e pedido de autorização de saída que as informações lá estavam incongruentes com o relatório da tornozeleira; não diligenciei na empresa FB essa missão não foi designada a mim; a época essa empresa não foi localizada, não encontramos outro funcionário dessa empresa; as informações não correspondiam a realidade dos fatos; então a época essa investigação ela se iniciou*

por suspeita de falsificação de certificados e atestados laborais para fim de remissão de pena e a época foi feita várias análises de vários certificados de diplomas de períodos que as pessoas estariam fazendo curso carga horária e tudo e algum desses diplomas que foram analisados e que constam na investigação eles não eram diplomas reais são diplomas fictícios a questão dos atestados laborais também, então assim existe alguns casos que a pessoa inseria ali no processo o atestado laboral que eles estariam trabalhando na FB porém na verdade nos dias que ele deveria estar trabalhando na FB ele não estava ele estava em outro local naquele dia naquele horário, eu lembro que isso ficou bem claro no relatório e está acostado as documentações anexos e como eu disse eu ratifico tudo que está no relatório, porque essa investigação foi feita a quatro anos atrás e com detalhes e minucias nesse momento eu não me recordo; a empresa parecia do ramo de construção civil uma coisa assim; não me recordo do cargo do Marcos Batista; a época que fomos procurar e pesquisar não tinha mais resquícios da empresa; não fui verificar pois essa missão de campo não coube a mim a missão minha era de análise documental; (...) o Marcelo também não foi analisado o contrato social dele apenas os atestados de trabalho dele, contrato laboral na verdade apenas os atestados que fazia vínculo dele com a empresa; atestados laborais de que a empresa dizia que ele prestava serviço pra ela então assim eu não sei se ele era um prestador de serviço ou se ele era um funcionário contratado; teve uma outra equipe que foi fazer vistoria in loco e nesse processo não sei se consta acho que deveria constar esse relatório dessa visita in loco mas essa missão não coube a mim; pelo o que foi passado a época pelos colegas que foram fazer a visita in loco ela não existia ela tinha um endereço mas o endereço informado na razão social dela lá na época que foi passado pelos colegas não existia essa empresa não existia esse local (...).”

Por sua vez, a testemunha arrolada pela defesa do acusado Mario Teixeira, **Dr. Geraldo Fernandes Fidelis Neto**: “(...) Eu lembro que o Marcelo ele montou uma empresa e trabalhou, foi um momento muito turbulento aquele; uma verdadeira caça as bruxas, teve uma situação específica do Marcelo que eu determinei a prisão dele levado por uma certa situação; nesses processos havia encontrado uma situação de atenção ao monitoramento; eu determinei a prisão do Marcelo de maneira equivocada, lamentavelmente; houve uma situação como esta; na ocasião saiu na imprensa como o grande vilão Marcelo Nascimento continuaria praticando falcaturas e enganando até o juiz; situação essa que depois foi observada e esclarecida e demonstrou não ocorrer; não aconteceu; me lembro que nessa empresa dele, parece que estava vendendo pra prefeituras uma massa asfáltica e parece-me que o Marcinho trabalha com ele também, e busca essa vendo desse material e fazia as visitas; que eu saiba, comigo não houve violação; e o que aconteceu foi esclarecido; inclusive certa vez ele morada em um prédio e bem no início da monitoração eletrônica que as pessoas não sabiam fazer a leitura, era um condomínio vertical e que projetava a sombra da tornozeleira pra um lado de mata; foi pedida a suspensão desse direito dele em permanecer no semiaberto porque estaria fora da residência a noite, o Marcelo; era pura falta de leitura do que acontecia no monitoramento; eu observei; o caso do Marcinho; ele morava em um prédio de vários policiais e ele não podia pisar no prédio por ter um passado nada recomendável; ele foi seriamente perseguido nesse prédio, o Márcio; então são várias histórias que vão avolumando e construindo uma situação que não aconteceu; não houve essa repercussão e a que aconteceu foi esclarecida ainda em sede de execução penal; teve autorização de viagem do Marcelo; palestras, inclusive no Paraná, certa vez; não sei o nome da empresa, sei que era de emulsão asfáltica; fui em eventos sim; até uma vez falei “se estiver bebendo vai dar problema para você Marcelo”; se houve pedido e demonstração do trabalho, com certeza o direito foi garantido; não tenho certeza se aconteceu no caso dele; lembro muitas vezes; Gentili, para Rondonópolis; uma cidade no interior do Mato Grosso; fez vários; ele foi em dois programas nacionais; foi regular; essa segunda prisão que eu determinei porque estava turva a minha visão, mas quando esclareceu foi colocado os pingos nos is (...).”

**Natal Gonçalves Ramos**, testemunha de defesa do acusado Mario Teixeira, prestou as seguintes declarações em juízo: “(...) sim eu trabalhava na Vetor; eu trabalhava para o FB, era mais ou menos segurança pessoal do Mario; sim conheci o Marcio Batista, lembro que trabalhou de novembro 2014 acho que outubro de 2015, porque nessa época ele foi pra lá a esposa tava gestante dele e a minha esposa também na época são quase a idade entendeu, por isso me recordo desta data; a empresa mexia com evento, com carro; fazia serviço externo o Marcio, lavava carro, mexia também com obra; ia na sede da Vetor, sim ia executar serviço fora da sede a pedido do patrão; eu fiquei lá particular para o Mario acho que quase dois anos, assim que minha filha nasceu eu afastei em 2015; na sede tinham várias salas umas seis em cima, salas pequenas, sim Ricardo também tinha sala lá; eu não fui fichado com o Mario, eu trabalhava e ele me pagava; acompanhei um pouco na questão de política; foi em 2014 que trabalhei com ele nesse escritório acho que ele ficou nesse escritório até 2015 ai ele mudou foi pra escritório no Santa Rosa que ele mexeu com partido PHS que eu me recordo; eu ia todo dia; não me lembro da atendente Bianca; ele se mudou pra lá a FB acho que foi em junho ou julho que ele

*mudou, antes eu não sei do endereço; comecei a trabalhar com ele todos os dias só depois que fui para o São Sebastião, ele mexia com evento com carro também venda de carro entendeu, ali ele tinha o escritório dele; o funcionário o Marcio trabalhou com ele que era fichado lá, trabalhou lá; o Marcio fazia de tudo lá lavava carro, banco o que precisava ele fazia, o Marcio ia todo dia de segunda a sexta tava lá, não me recordo sobre termo de ponto, não sei, que eu sei que de segunda a sexta ele tava lá; Carlos foi sim contador da empresa não me recordo se ia todo dia mas sempre tava lá; sim os dois se encontravam na empresa; Mario tava todo dia o Marcelo tinha uma sala ao lado, não sei se prestava serviço para a FB, não sei a atividade do Marcelo (...)*”.

A Testemunha **Leonardo Correa Stump** arrolada pela defesa do acusado Mario Teixeira, declarou: *“(...) fica próximo ao Hospital São Sebastião na Avenida São Sebastião lá tem um prédio que eu alugo salas se chama com Work salas virtuais e salas fixas além de outras atividades que exerço; sim Mario Teixeira locou sala minha; não me recordo por quanto tempo, mas foi duradouro; a nossa metodologia de contrato pode ser tanto mensal como semestral, anual justamente pela flexibilidade do com Work escritório virtual a gente dá essa flexibilidade, foi duradouro o contrato, mas não me recordo o ano; eu não fico no andar das salas mas fico em outro andar; muitas vezes vi Mario lá, tem três copas um por andar lá; vi Marcio, Marcelo trabalhando lá; especificamente só hoje tenho mais de sessenta empresas lá dentro, lembro que mexia com asfalto, evento; lá tem uma secretária na época não sei se tinha duas onde é os escritórios mesmo mas com certeza uma lá para atender os escritórios com certeza absoluta, secretária comum para todos, uma ou duas não me recordo e a copeira exclusiva para as salas; a sala era mais ou menos dez ou quinze metros; regra geral era uma, duas ou três mesas depende do que o cliente deseja e quem vai trabalhar o Mario não loca mais lá saiu tem tempo; não me recordo quanto tempo Marcio trabalhou para o Mario mas o vi muitas vezes, Marcelo também; não entrava na sala deles mas estavam direto lá; o Marcelo teve um período de sala locada também inclusive dele eu lembro porque ele ficou com a menorzinha todas são padrão e a dele era menorzinha, tinha sala pra empresa dele; sim Bianca trabalhou comigo, sim tinha conhecimento que a FB funcionava no local, ela que administrava entrada e saída de clientes formatava os contratos para eu assinar; não me recordo se ela recebeu ligação de investigador questionando se a empresa FB funcionava lá até porque a Bianca saiu por coisas que ela fez ali na dentro que não condiz com que a empresa permite (...)*”.

Em juízo, a testemunha **Ricardo Martins Ribeiro**, arrolada pela defesa do acusado **Marcio Batista**, declarou: *“(...) a empresa ficava na Avenida São Sebastião, 3285 no escritório de salas comerciais, lá senão me engano é escritório de dez salas inclusive eu tinha uma lá de uma empresa minha foi lá que eu conheci ele, sim os funcionários trabalhavam lá, a minha era de produções de eventos a atividade da FB Brasil eu não me recordo o proprietário era o Mario Teixeira, eu tenho até hoje sala lá tenho sala lá desde 2014 a minha empresa lá até hoje; sim via o Marcio quase todos os dias a gente se encontrava no corredor ali ele ia até minha sala inclusive criou um vínculo de amizade com o tempo; as salas eram salvo engano dois por dois, dois por três metros quadrados; tinha uma recepção com várias salas; as execuções dos trabalhos poderia ser fora sim; lá era só o escritório; inclusive minha empresa é assim lá é só o escritório e por ser de eventos é tudo externo; sim Marcio trabalhou na época de 2014 e 2015; sim conheço Marcelo, já prestou serviço pra mim sim, inclusive nessa época Marcelo veio a fazer alguns eventos comigo também show artístico na cidade em Cuiabá, ele fez comigo Barão Vermelho que foi na Musiva e a Ludmilla na época dois eventos ele fez comigo; tinha a sala dez a dele, tinha uma empresa cadastrada lá salvo engano era de eventos também, o dele era prestador de serviço já viajei com o Marcelo a gente chegou de ir para Maringá pra Londrina e fomos até no interior aqui também Santiago do Norte ele também prestava serviço lá na venda de áreas comerciais; o proprietário desse estabelecimento é Leonardo os demais locava dele e nesse período Mario tinha a sala dele lá; o escritório fornece mesa cadeira e você entra só com o computador como se fosse uma sala de atendimento, via Mario frequentemente quase todo dia porque tinha a recepção em comum era uma recepção para dez salas; hoje o Mario não tem mais sala lá, ele ficou lá por uns três anos mais ou menos; a gente criou até uma amizade conversava pelos corredores no dia a dia; a FB tinha funcionários e o serviço dela era externo era só o escritório que ficava ali; sei que Carlos era contador da FB com frequência não mas uma vez ou duas ao mês ele ia lá; o pessoal que trabalhava com o Mario o Eduardo o Natal, era esses dois que estava sempre lá com eles; isso Marcio prestava serviço fora da empresa via diariamente ele tava lá no escritório, sim sempre passava lá todos os dias; os meus funcionários não batem ponto porque como é eventos esporádicos meu contrato com eles é freelance não tinha de fato funcionário cadastrado; não me recordo os serviços prestados pela FB, não me recordo qual era a atividade da FB; eu via o Marcio todos os dias lá não me perguntei o que ele fazia lá sim conversei e sei que era serviço externo, não me recordo o que ele fazia, tenho contato com ele mas tenho, poucas vezes fui na casa dele, mas não me recordo o que ele fazia pra sobreviver; hoje ele é formado em engenharia*

*e constrói casa; o Marcelo eu recorde que tinha sala lá também ele tinha sala dele lá acredito que ele prestava serviços porque ele era da área de eventos também, ele tinha uma sala separada lá que era a empresa dele ele ficou um pouco mais que a FB deve ter ficado uns quatro anos lá, a função dele seria de contratante realizador de evento; sim a empresa FB pertence ao Mario, não tenho mais contato com ele, não falei mais com ele tem um tempo, acredito que desde de 2018/2019; com o Mario pouco não falo com ele a mais de três anos; não o que a gente conversava de corredor era coisa de dia a dia mas nada voltado ao assunto de trabalho; sim tínhamos contrato de locação com a Vetor escritórios lá tinha salas também de compartilhamento que você alugava diária no caso só pra eventual reunião alguma coisa mas no caso da FB do Marcelo e a minha a gente alugava mensalmente era contrato anual (...).”*

O acusado **Marcelo Nascimento da Rocha**, interrogado em juízo apresentou a seguinte versão: *“(...) da mesma forma que falei na delegacia eu acho que o Dr. Geraldo Fidelis resumiu em brilhantes palavras toda essa operação foi uma farsa foi uma caça as bruxas toda essa operação ela teve total objetivo de fazer que o Dr. Geraldo fosse de alguma forma atingido pelas outras situações que estavam acontecendo, eu nunca tive vínculo empregatício com a FB Brasil eu prestei serviço quando eu sai para o regime semiaberto inclusive cumpri toda a fase de fechado que tinha que cumprir não cumpri dias a menos e o Dr. Geraldo em uma decisão muito emocionante acabou me concedendo esse benefício e desde então quando eu sai a minha esposa já tinha uma empresa aberta sobre eventos e eu abri a minha empresa então eu prestava serviço de consultoria pra várias empresas e a FB Brasil foi uma delas e foi uma que me estendeu a mão pra trabalhar em um primeiro momento que eu sai do presídio, então todo esse monitoramento que eu vi os relatórios do processo veja que a polícia falou que eu pedi autorização eu vou exemplificar a situação de Rondonópolis eu ia viajar pra Rondonópolis aquele dia tivemos que cancelar por um motivo que meu contratante lá não ia estar disponível mas na semana seguinte viajamos mas eu sempre comuniquei o juízo da execução e são essas mesmas certidões que a polícia apresentou nesse processo são essas mesmas certidões que fizeram Dr. Geraldo decretar minha prisão e no momento que ele foi esclarecido todos os fatos a ele que ele viu as comunicações Dr. Geraldo mandou me soltar imediatamente e ai que teve essa segunda prisão por esse mesmo fato desse processo que ai meu processo sumiu meu processo foi parar em um lugar onde ninguém sabia na verdade o que eles queriam era usar o Marcelo Vip pra dar uma produção cenográfica para a operação farsa que eles inventaram juntamente com pessoas que estavam ligadas a execução penal e foi uma caça as bruxas não tem outra explicação eu nunca fiz um pedido de remissão pra vara de execução justamente porque eu trabalhava pra minha empresa então eu controlava o meu horário então eu não tenho pedido de remissão não tenho atestado de trabalho dentro da minha execução penal o que eu tinha era autorização de deslocamento porque era monitorado pela tornozeleira eletrônica mas eu trabalhava prestando consultoria e fazendo eventos e isso é público e notório no momento da minha prisão todos sabiam todos se mobilizaram justamente porque sabiam que eu estava trabalhando não tinha fundamento o que Ministério Público na época e a polícia estão falando a respeito; esses pedidos não eram autorização de saída era pedido de deslocamento comunicando por exemplo eu ia fazer um show na Musiva e no regime semiaberto eu só podia ficar até as onze horas da noite então esse pedido era pra que estendesse esse período até as seis horas da manhã para que eu pudesse ir lá e realizar meu evento era isso ele não tinha cunho de benefício não tinha cunho de remir pena eu nunca pedi remissão então ele só tinha cunho informativo; exatamente e uma das formas que essas mesmas certidões que fazem parte desse processo e que a polícia alegou que eram certidões falsas eles não viram que eu ia pra Rondonópolis não fui aquele dia mas na semana seguinte fui eu ia pra São Paulo pra dar uma entrevista acabei sendo cancelado a entrevista mas na semana seguinte eu fui, então eles não informaram eles simplesmente informaram que ele pediu pra ir viajar e não foi não fui mas comuniquei o juízo da execução tanto que o juiz da execução agora acabou de falar com as palavras dele que ele se arrependeu porque ele viu que tudo estava esclarecido já no processo ou seja eu não cometi erro não tinha porque colocar um pedido da FB Brasil sendo que eu tinha minha empresa eu podia fazer pela minha empresa é porque realmente eu estava prestando serviço para a FB Brasil a quem eu sou muito grato porque foi o primeiro cara que estendeu a mão pra mim pra me ajudar quando eu sai da cadeia; eu nunca tive intenção de burlar a execução penal muito pelo contrario a minha execução penal é exemplar sempre foi meus benefícios eu sempre ganhei por mérito (...).”*

Por sua vez, o denunciado **Marcio Batista da Silva** declarou: *“(...) eu sou inocente nesse sentido eu estou sendo julgado pelo meu passado a senhora pode ver no meu processo que fui um traficante de droga do Rio de Janeiro e por causa do meu passado eu estou sendo julgado por essa situação se for puxar pelo Ministério do Trabalho minha carteira era assinada na época que fui mandado embora pelo senhor Mario recebi fundo de garantia, recebi seguro desemprego, então uma pessoa que trabalhava não tinha todos esses benefícios;*

trabalhava na empresa FB contratado por Mario Teixeira, estava cumprindo pena no semiaberto com tornozeleira eletrônica; Marcelo eu conheci no fórum quando eu ia assinar uma dessas idas e vindas conheci ele lá e o Carlos eu conheci na empresa quando ele ia prestar serviços para o Mario só que antes disso eu não conhecia eles; sou agora engenheiro civil na época eu trabalhava e estudava fazia faculdade inclusive foi o Doutor que autorizou que eu só podia ficar até oito horas da noite na rua só que meu horário era estendido devido a minha faculdade, fiz na Unic, terminei, hoje sou formado trabalho na empresa, os fatos que estão me acusando foi devido ao meu passado que eles queriam me prejudicar; sim frequentava a sede da empresa que era o escritório; quando eu comecei lá eu era de serviços gerais eu não tinha uma função fixa era o que ele pedia pra eu fazer na empresa eu fazia só que depois teve um tempo que ele começou a mexer com empresa de asfalto e ele já me colocou pra trabalhar nessa empresa de asfalto que inclusive era lá no Sucuri onde tem aquela cervejaria Ambev e lá eles tinham um galpão lá e quando eu não estava no escritório eu estava nesse galpão na avenida do sucuri mexendo com asfalto, eu ensacava eu que operava as máquinas; quando Carlos ia levar algum documento eu via ele na empresa; eu ia para o escritório me apresentava para o Mario e lá ele me delegava para o que eu ia fazer e muitas das vezes quando eu não estava lá era porque eu era mandado pra empresa lá do Sucuri empresa de asfalto, inclusive quando eu fiz minha especialização que eu fui fazer minha monografia na faculdade eu fiz sobre asfalto, asfalto frio aplicado a quente, eu prestei serviço para a FB mais ou menos um ano e dois meses; quando eu fui contratado a empresa já se encontrava na São Sebastião; sim Marcelo tinha sala na Vetor eu via ele lá sempre, ele era prestador de serviço para a FB no ramo de eventos; inclusive até fiz um freelance fora do trabalho pra trabalhar no show a noite eu pedi autorização tem nos autos do processo a autorização do juiz para eu trabalhar no show da Musíva como freelance no dia do show; eu nunca tinha trabalhado na minha vida a primeira vez que trabalhar eu fui traficante de drogas na época antes de vir pra cá, eu nunca tinha trabalhado, a única vez que trabalhei foi dentro do presídio que eu trabalhava como faxineiro e lá tínhamos a remissão do presídio então lá tinha a folha ponto que assinávamos todos os dias inclusive a gente trabalhava de segunda a segunda como era faxina do próprio presídio você assina direto a folha ponto do presídio e quando eu recebi a folha pra assinar do contador como eu era leigo nunca tinha assinado eu peguei e sai assinando tudo pra mim era igual que eu assinava no presídio era tudo direto, eu recebia ela todo mês para assinar, assinava tudo de uma vez e entrava para meu patrão (...)."

O acusado **Mario Teixeira Santos da Silva**, em juízo, declarou: "(...) tem meus depoimentos já no processo eu prestei na delegacia e junto com meu advogado a gente constituiu as defesas, mas eu tô aqui para responder o que for perguntado; eu não era dono da empresa FB fui administrador dela por mais de oito anos; sim Carlos prestou serviço como contador para mim e o Marcio foi meu funcionário; o Marcio era funcionário nosso ele trabalhava pra gente trabalhava na sede da empresa e também fazia serviços externos, sim ele cumpria horário; foi colocado inclusive eu manifestei no processo não me recordo a data mas foi sobre uma assinatura de que não era minha de um pedido de alguma coisa de uma autorização ou algo assim pra ele viajar que não fui eu que assinei, eu manifestei nos autos e de fato não, os pedidos que eu fiz pra ele trabalhar foram feitos por mim assinados por mim tem a minha assinatura e estão no processo; pro Marcio também ele era meu funcionário e ele viajou diversas pra mim e todas as vezes que ele viajou pra empresa eu solicitei e ele realmente viajou a serviço pra mim deixar claro isso aí; eu não me recordo do processo inteiro, mas existe um pedido aí de alguma coisa assinaram um documento que não fui eu que assinei pedindo acho que autorização de viagem de folha de ponto acho que de trabalho em um período que ele não estava trabalhando não me recordo agora mas está no processo aí; a empresa era locadora de veículos, serviços terceirizados, shows, asfaltos, a gente vendia asfaltos em saco; a empresa não funcionou em Várzea Grande, esse endereço na realidade é um endereço onde é a casa da minha ex esposa a empresa na época que estava ativa ela tinha o endereço fixo em Cuiabá na Vetor escritórios; o Marcio foi meu funcionário ele trabalhou pra mim ele cumpria horário na Vetor escritórios o Marcelo prestou alguns serviços eventuais pra mim tanto na empresa quanto fora também; tudo o que eu fiz foi dentro da legalidade quando eu contratei o Marcio o Marcelo eu contratei realmente visando inclusive tive algumas conversas com Dr. Geraldo Fidelis depois porque acho interessante essa parte de contratar reeducando até então eu não tinha conhecimento totalmente do que eles tinham feito ou não, eu contratei eles de bom coração para trabalhar na empresa, nunca assinei nenhuma declaração de viagem por mim que ele não tenha realmente feito o serviço ele tenha sido necessário ele viajar e na realidade o que tão acusando a minha pessoa é totalmente injusto não fiz nada de errado para ter recebido essa acusação; lá são bastante salas são dois andares são várias salas, ela prestava serviços de locadora de veículo na área de terceirização de mão de obra, eram diversas, prestações de serviços, eventos também; sim eu tive um depósito de asfalto no Sucuri e o Marcio prestou serviço lá sim na verdade prestou não ele era funcionário e ele fazia o que a empresa mandava; Marcelo eventualmente prestou serviço ele não era registrado eu lembro de alguns principais como alguma coisa na área de venda de asfalto shows, vários shows o red parque em Rondonópolis, venda de



*loteamento no Santiago do Norte, acredito que tenha sido isso, posso ter deixado passar uma coisa ou outra faz tempo não lembro de cabeça (...)*”.

O acusado **Carlos Rangel dos Santos**, em juízo, apresentou a seguinte versão dos fatos: *“(...) eu sou contador, fui contratado por Mario Teixeira pra fazer a folha de pagamento do Marcio, guia de FGTS, ele era contratado do Mario pela empresa FB ela mexia com asfalto coisa assim; eu levava pra ele a folha de pagamento por mês cartão de ponto e era assim e ele me pagava trezentos reais por mês; eu ia duas vezes ao mês levar as folhas pra ele, eles mexiam com massa asfáltica, construção, sempre via Marcio lá dentro; trabalhava com ele o Natal e só; lá aquele dia lá eu tava apavorado com os policiais lá me pressionaram falar pra mim falar que aquela empresa lá do Mario e do Marcelo era de fachada entendeu deram pressão lá eu fiquei apavorado me pressionaram entendeu, eu nunca tinha passado por isso, mas eu já vi ele lá; não sabia que Marcelo prestava serviço para a empresa FB; eu só fazia a folha de pagamento do Marcio; eu fiz uma alteração contratual do Marcelo pra FB não, fiz só do Marcelo; eu pegava as folhas levava pra ele e deixava na empresa, não sei dizer se ele realmente trabalhou nos dias que preencheu como trabalhado; eu falei que era de fachada porque fui pressionado antes de fazer a gravação; eu estava nervoso ai peguei e confirmei; foi porque lá na hora começaram a falar que o Mario o Marcelo e eu estava junto e era tudo fachada ai combinaram lá pra eu poder confirmar isso entendeu, ai eu peguei e confirmei queria sair logo dali e a escritura foi feita pra desfazer tudo isso; eu levava folha holerite guia de FGTS e da previdência; a empresa existia, registrada o Marcio trabalhava; só cuidava da folha de pagamento do Marcelo eu só fiz uma alteração contratual (...)*”.

Extrai-se das informações constantes do feito que, embora na fase inquisitorial houvesse indícios da prática criminosa, em Juízo, sob o crivo do contraditório, os indícios não erigiram em provas cabais suficientes para um édito condenatório.

Conforme se extrai dos relatórios policiais e depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas investigadores de polícia **Everaldo dos Reis** e **Patrícia Maggio**, descortinou-se que estes tiveram a função de analisar tão somente documentos e produzir relatórios sobre as tornozeleiras eletrônicas dos acusados Marcio e Marcelo, sendo que a verificação consistia em observar se os tornozelados de fato compareciam aos locais de trabalho informados em folha de ponto e pedido de autorização apresentados na vara de execuções penais.

Todavia, em que pese a conclusão dos relatórios, aliados aos depoimentos em juízo, estes não esclareceram de onde os sinais eram emitidos, já que na sede da empresa FB Brasil e nos locais de trabalho declarados pelo acusado Marcelo, afirmaram que não houve registro de sinal das tornozeleiras.

Segundo se extraiu dos depoimentos dos investigadores acima citados, embora o acusado Marcio Batista tenha apresentado ao juiz da execução folha de ponto assinada, sendo registrado como funcionário da empresa FB Brasil, localizada na Av. São Sebastião 3285, com horários de trabalho de segunda a sábado no período de novembro a dezembro de 2014 e janeiro a outubro de 2015, ao analisar o sinal da tornozeleira eletrônica constataram que houve semana em que o acusado não esteve na sede da empresa.

Por outro lado, no que se refere ao acusado Marcelo, as testemunhas declararam que o levantamento de informações também se baseou no sinal da tornozeleira eletrônica, pois, segundo informaram, o acusado Marcelo solicitou em várias ocasiões ao judiciário, mais especificamente ao juízo das execuções penais, autorização para deslocamentos a trabalho, entretanto, algumas ocasiões específicas, citadas nos relatórios e em depoimento, os respectivos deslocamentos não foram registrados pelo monitoramento.

Destaca-se ainda das declarações dos investigadores, que as informações acerca do vínculo existente entre o acusado Marcelo Nascimento e a empresa FB Brasil, cujo administrador era Mario Teixeira, não foram levantadas, além do que não houve análise do contrato social de Marcelo com a empresa, não sendo esclarecido se o acusado era prestador de serviço ou funcionário contratado.

Demais disso, observa-se dos autos que na investigação não houve o cuidado em analisar qual seria a função do acusado Márcio, enquanto funcionário da empresa FB Brasil, a fim de justificar a ausência de sinal de monitoramento na sede e escritório da empresa.

Ressai dos depoimentos prestados em juízo, aliados aos documentos apresentados pela defesa em sede de resposta à acusação, que o denunciado Marcio possuiu vínculo de emprego junto a empresa FB Brasil, inclusive com carteira de trabalho assinada, além do mais, destaca-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, Ricardo Martins, Natal Gonçalves e Leonardo Correa, que o acusado Marcio Batista, de fato, trabalhou na empresa FB Brasil administrada pelo acusado Mario Teixeira.

Além disso, destacou ainda a testemunha Natal Gonçalves, que o acusado Marcio comparecia à sede da empresa todos os dias, contudo, executava todo tipo de serviço, inclusive externos. Declarou ainda que o acusado Marcelo possuía sala ao lado da sede da empresa.

Por sua vez, a testemunha Leonardo Correa, declarou em juízo, que de fato, locou sala comercial ao acusado Mario Teixeira, destacando que chegou a ver Marcio e Marcelo trabalhando no local, sendo que Marcelo também locou sala comercial.

Ademais, diante de todas as declarações apresentadas em juízo, é importante frisar o depoimento do Dr. Geraldo Fidélis, juiz da vara de execuções penais, o qual declarou que o acusado Marcelo não cometeu nenhuma irregularidade em relação aos documentos apresentados na vara de execução, não houve o cometimento de crime, inclusive ressaltou que errou ao determinar a prisão preventiva do acusado no processo de execução.

Declarou ainda que o acusado Marcelo por diversas vezes solicitou autorização no processo de execução penal, a fim de realizar viagens, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada nos documentos. Asseverou que, em dado momento do cumprimento de pena, houve intercorrências em relação ao monitoramento, uma vez que o sinal emitido pelo equipamento levou a leituras totalmente equivocadas.

Além disso, no que se refere ao acusado Marcio, a referida testemunha afirmou que durante o cumprimento de pena houve intercorrências, pois o acusado morava em um prédio com vários moradores policiais, e, em razão do seu passado, foi seriamente perseguido nesse local, sendo que várias histórias que foram se avolumando no processo de execução e construindo uma situação, de fato, não aconteceram.

Por fim, declarou que todos os equívocos relacionados aos processos de execução dos acusados Marcio e Marcelo, foram devidamente esclarecidos.

Os acusados, interrogados em juízo, negaram qualquer prática criminosa relacionada ao delito descrito na denúncia.

O acusado Carlos Rangel, declarou que prestou serviço enquanto contador para o acusado Mario Teixeira, esclarecendo que a função era levar as folhas ponto para o acusado Marcio, funcionário da empresa FB Brasil.

Por sua vez, conforme declarações em interrogatório, o acusado Mario Teixeira declarou que o acusado Carlos Rangel prestou serviço como contador, sendo que Marcio Batista de fato, foi seu funcionário na empresa FB Brasil, o qual trabalhava na sede da empresa e fazia serviços externos.

Quanto ao acusado Marcelo, Mario Teixeira declarou em interrogatório que houve a prestação de serviços eventuais, tanto na empresa quanto fora dela.

Já o acusado Marcelo Nascimento, negou a prática criminosa descrita neste feito, declarou que tudo foi esclarecido no juízo da execução, ressaltou ainda que não teve vínculo empregatício com a empresa FB Brasil administrada pelo acusado Mario Teixeira, mas sim, de forma eventual, atuou como prestador de serviços para a empresa.

Pois bem, à vista de todas as provas produzidas nos autos, em especial aos depoimentos colhidos em juízo, denota-se que as declarações dos investigadores de polícia confrontam com os depoimentos das demais testemunhas, inclusive com as declarações da testemunha juiz de direito, Dr. Geraldo Fidélis, o qual afirmou que não houve irregularidade com os documentos apresentados pelos acusados em sede de execução penal.

Pelo exposto, verifica-se que as provas coligidas aos autos não trazem elementos seguros para a demonstração da prática do delito de falsidade ideológica atribuído aos acusados.

Denota-se que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o acusado Marcio trabalhava na empresa do acusado Mario Teixeira, além disso, declararam que o acusado Carlos Rangel prestou serviços de contador para o acusado Mario, além da confirmação de que Marcelo Nascimento, eventualmente prestou serviços para a empresa FB Brasil.

Nesse caso, as provas orais produzidas em juízo, confrontam-se com provas produzidas na fase inquisitorial, contudo, considerando todas as informações angariadas no decorrer da instrução processual, não é possível visualizar de forma clara e escorreita as práticas criminosas atribuídas aos acusados e descritas na denúncia.

Friso que é preciso ter cautela ao utilizar a prova indiciária, não sendo possível condenar o réu baseando apenas em suspeitas. Embora existissem indícios na fase policial, estes não se erigiram em provas cabais capazes de fundamentar um decreto condenatório.

Com efeito, se a materialidade e autoria não restaram suficientemente comprovadas, não há que se falar em condenação, sendo imperativo que se decrete a absolvição dos denunciados pela insuficiência de provas, notadamente pela aplicação do princípio do "in dubio pro reo".

A condenação só se faz necessária se o conjunto probatório comprova que o réu praticou o delito com base em provas irrefutáveis, fato que, no presente caso, não restou demonstrado de forma suficiente e indubitável.

Neste sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 180 DO CP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CADERNO PROBATÓRIO FRÁGIL. DOSIMETRIA DAS PENAS DOS CRIMES DO ART. 155 DO CP. PENAS MÍNIMAS. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR OUTRAS ALTERNATIVAS OU SURSIS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. OFICIAR. 1. Prevalendo dúvida acerca da responsabilidade do acusado quanto ao objeto do crime de receptação, deve incidir em seu favor o princípio in dubio pro reo, sendo imperiosa a sua absolvição. 2. A fixação da pena-base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, as quais devem ser analisadas com base em dados concretos. 3. Em se tratando de recurso exclusivo da defesa e já tendo sido a pena estabelecida no mínimo cominado em Lei, não há qualquer alteração que possa ser feita em sede recursal. 4. Inviável o estabelecimento do regime inicial mais brando em se tratando de agente reincidente. 5. A reincidência obsta a substituição da reprimenda corporal por penas alternativas ou a concessão do sursis, mormente quando tais medidas não se revelam socialmente recomendáveis no caso concreto. Inteligência dos arts. 44 e 77 do CP. 6. Devem ser fixados os honorários advocatícios ao advogado que atuou no feito como defensor dativo do réu, tudo nos termos definidos por este Tribunal no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 1.0000.16.032808-4/002. 7. Oficiar. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.107907-0/001,*

Ora, já é sabido que um dos princípios basilares do processo penal assevera que a prova para condenação deve ser certa, baseada em dados objetivos e indiscutíveis, que evidenciem o delito, a autoria e a culpa.

A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade. Que a alta probabilidade não basta é o que ensina *Walter Street*, em sua notável monografia 'In dubio pro reo', 1962, p. 19 (*'Eine noch so grosse Wahrscheinlichkeit genügt nicht'*).

O objetivo primeiro da prova é formar a convicção do juiz, mas esta deve se constituir num juízo de certeza, consistente, repita-se, em dados objetivos de justificação. Se ausentes, corre-se o risco de, no lugar da certeza, termos a simples crença.

Portanto, diante da consagração em nosso direito positivo do princípio in dubio pro reo e o deficiente conjunto probatório, no caso em exame, preponderou a dúvida acerca da autoria delitiva e o decreto absolutório nos moldes do art. 386, inciso VII do CPP é medida imperativa.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, por consequência, ABSOLVO os denunciados MARCIO BATISTA DA SILVA, MARCELO NACIMENTO DA ROCHA, CARLOS RANGEL DOS SANTOS e MARIO TEIXEIRA SANTOS DA SILVA**, da imputação que lhes fora atribuída nestes autos, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Havendo objetos apreendidos nos autos, decorridos 90 (noventa) dias do decurso de prazo do trânsito em julgado e não sendo reclamados os bens supramencionados comunique-se ao M.M. Juiz Diretor do Fórum, para que adote as providências cabíveis, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado da sentença, e com as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

**Suzana Guimarães Ribeiro**

**Juíza de Direito Designada**

**Portaria TJMT/Pres. 506/2024**



PJEDANNRMPYP